

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **M5** Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão
de 29 de Setembro de 1997

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria ◀

(JO L 267 de 30.9.1997, p. 58)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 618/98 da Comissão de 18 de Março de 1998	L 82	35	19.3.1998
► M2	Regulamento (CE) n.º 2072/2000 da Comissão de 29 de Setembro de 2000	L 246	34	30.9.2000
► M3	Regulamento (CE) n.º 2866/2000 da Comissão de 27 de Dezembro de 2000	L 333	9	29.12.2000
► M4	Regulamento (CE) n.º 1006/2001 da Comissão de 23 de Maio de 2001	L 140	13	24.5.2001
► M5	Regulamento (CE) n.º 1877/2002 da Comissão de 21 de Outubro de 2002	L 284	9	22.10.2002

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

▼M5

REGULAMENTO (CE) N.º 1898/97 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1997**

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria

▼B

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, das medidas de adaptação das concessões agrícolas previstas nos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a Roménia, por outro, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1996 até ao momento da entrada em vigor dos protocolos adicionais; que tais medidas foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997 por força do Regulamento (CE) n.º 2490/96 do Conselho⁽⁵⁾; que, atendendo aos prazos processuais, os protocolos adicionais aos acordos europeus, cujas negociações foram concluídas, não poderão entrar em vigor em 1 de Julho de 1997; que, em consequência, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97, a fim de permitir a aplicação antecipada dos resultados das negociações no respeitante ao sector agrícola;

Considerando que, recordando embora as disposições dos acordos provisórios destinadas a garantir a origem do produto, é oportuno assegurar a gestão do referido regime através de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1404/97⁽⁷⁾; que é oportuno, além disso, emitir os certificados após um prazo de reflexão, sendo eventualmente aplicada uma percentagem de aceitação única;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

▼B

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do regime seja fixada em 30 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de suíno implica que o acesso dos operadores ao regime seja sujeito ao respeito de condições específicas;

Considerando que já foram atribuídos certificados de importação para determinadas categorias de produtos no sector da carne de suíno relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1997 pelo Regulamento (CE) n.º 1461/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca⁽¹⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1462/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia⁽²⁾; que é, pois, conveniente fixar as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, atendendo às quantidades concedidas e aos contingentes fixados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2698/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 2698/93;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1590/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97, estabeleceu as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1590/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M3

Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 de produtos das grupos 1, 2, 3, 4, H1, 7, 8, 9, T1, T2, T3, S1, S2, B1, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

▼B

As quantidades de produtos que beneficiam do referido regime e a taxa da redução do direito aduaneiro fixada pela pauta aduaneira comum são fixadas, relativamente a cada grupo, no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 22.

⁽²⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 24.

⁽³⁾ JO L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

▼B

Artigo 2º

As quantidades a que diz respeito o artigo 1º, relativas a cada período previsto no anexo I, são repartidas do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Artigo 3º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º estão subordinados às seguintes disposições:

1. O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de suíno há, pelo menos, doze meses; todavia, estão excluídos deste regime os estabelecimentos retalhistas ou restaurantes que vendam os seus produtos aos consumidores finais;
2. O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos definidos no anexo I do presente regulamento. Pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos da nomenclatura combinada, originários de um único dos países abrangidos pelo presente regulamento. Neste caso, todos os códigos da nomenclatura combinada e suas designações devem ser indicados, respectivamente, nas casas 16 e 15. O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, durante o período definido no artigo 2º;
3. O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
4. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) nº 1898/97
 - Forordning (EF) nr. 1898/97
 - Verordnung (EG) Nr. 1898/97
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1898/97
 - Regulation (EC) No 1898/97
 - Règlement (CE) nº 1898/97
 - Regolamento (CE) n. 1898/97
 - Verordening (EG) nr. 1898/97
 - Regulamento (CE) nº 1898/97
 - Asetus (EY) N:o 1898/97
 - Förordning (EG) nr 1898/97;
5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:
 - Reducción del derecho de aduana en virtud del Reglamento (CE) nº 1898/97
 - Nedsættelse af importafgiften jf. forordning (EF) nr. 1898/97
 - Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß Verordnung (EG) Nr. 1898/97
 - Μείωση του δασμού όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1898/97
 - Customs duty reduction as provided for in Regulation (EC) No 1898/97
 - Réduction du droit de douane comme prévu au règlement (CE) nº 1898/97

▼B

- Riduzione del dazio doganale a norma del regolamento (CE) n. 1898/97
- Douanerecht verlaagd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1898/97
- Redução do direito aduaneiro conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1898/97
- Tullialennus, josta on säädetty asetuksessa (EY) N:o 1898/97
- Nedsättning av tullavgiften enligt förordning (EG) nr 1898/97.

*Artigo 4.º***▼M4**

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º

▼B

2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no ►**M1** terceiro ◀ dia útil seguinte ao último dia do prazo para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos dos grupos em causa. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por cada grupo. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3.º.

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

5. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

▼M4

7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo V.

▼M2*Artigo 5.º*

Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a validade dos certificados é limitada até 30 de Junho do ano de emissão.

Os certificados não podem ser transferidos.

▼M2*Artigo 6.º*

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 kg para todos os produtos referidos no artigo 1.º

▼B*Artigo 7º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

Os produtos são introduzidos em livre prática através da apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no Protocolo nº4 dos acordos europeus concluídos com os referidos países, quer de uma declaração estabelecida por parte do exportador, em conformidade com o disposto no referido protocolo.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 10º

As quantidades disponíveis para os pedidos de 1 a 10 de Outubro de 1997 são fixadas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 11º

São revogados os Regulamento (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ B

ANEXO I

▼ M5

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (em toneladas)	Disposições especiais
09.4705	1	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou outros	Isenção	10 500	875	(2)
09.4706	2	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína doméstica	Isenção	1 080	90	(2)
09.4704	3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura	Isenção	1 200	100	(2)
09.4708	4	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	48 000	4 000	(2) (3)
09.4727	H1	1501 00 19	Gorduras de porco (incluída a banha), outras	Isenção	2 880	290	



M3

B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMP)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especiais
09.4806	7	1601 00 ex 1602 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue preparações alimentícias à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno: — pernas e respectivos pedaços — pás e respectivos pedaços — outras, incluídas as misturas	Isenção	16 000	1 600	(2)
09.4820	8	0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 750	0	
09.4809	9	ex 0203 ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carne de suíno — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — barrigas entremeadas e seus pedaços — Outras	Isenção	30 000	3 000	(2) (3) (2)

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especiais
09.4625	T1	0103 91 10 0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 500	0	
09.4626	T2	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	10 000	1 500	(2) (3) (2)



Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especi- ficas
09.4629	T3	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína	Isenção	2 300	690	(2)

D. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especi- ficas
09.4632	S1	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refri- geradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	2 000	300	(2) (3)
09.4634	S2	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína	Isenção	200	50	(2)

E. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA BULGÁRIA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especi- ficas
09.4671	B1	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19 1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refri- geradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue da espécie suína	Isenção	1 500	500	(2) (3)

▼ M3

F. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ROMÉLIA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições especí- ficas
09.4751	15	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excluindo de fígado	20	1 125	0	
09.4752	16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica	20	2 125	0	
09.4756	17	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	15 625	0	⁽³⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

▼B

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1898/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de importação com direitos niveladores reduzidos

Data

Período

Estado-membro:

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Número do grupo	Quantidade pedida
1	
2	
3	
4	
H1	
H2	
5	
6	
7	
8	
9	
10/11	
12/13	
14	
15	
16	
17	

▼B

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1898/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de importação com direitos aduaneiros reduzidos	Data	Período
---	------	---------

Estado-membro

Número do grupo	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade pedida (toneladas)
		Total em toneladas por número de grupo	

▼B*ANEXO IV**(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis
1	2 413,5
2	267,7
3	841
4	10 585,3
H1	1 200
H2	250
5	1 650
6	1 125,3
7	5 170
8	770
9	5 610
10/11	320
12/13	1 265
14	165
15	490
16	904,3
17	6 875

▼M4

ANEXO V

Comunicação de importações realmente efectuadas

Estado-Membro:

Aplicação do artigo do Regulamento (CE) n.º

Quantidades de produtos realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79

Número do grupo	Quantidade realmente importada	País de origem